



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000461501**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017726-31.2023.8.26.0050, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEONARDO GABRIEL DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0017726-31.2023.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Leonardo Gabriel da Silva

Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guatinguetá - SP

Voto nº 2050

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indulto concedido com base no Decreto Presidencial n. 12.338/24. Recurso ministerial voltado à reforma da sentença, sob o fundamento de que o agravado não reparou o dano, tampouco procurou fazê-lo, conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal. Alegação, ademais, de impossibilidade de se poder presumir, de forma absoluta, a incapacidade econômica para sua reparação, com base nas hipóteses previstas no artigo 12, §2º, do Decreto 12.338/2024. Inviabilidade. Decreto Presidencial n. 12.338/2024 que é expresso ao estabelecer, no art. 12, §2º, as hipóteses de presunção de incapacidade econômica para fins de concessão de indulto. Ademais, crime que não atingiu a consumação, não havendo que se falar em restituição do bem ou reparação do dano. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito Juliana Salzani, que, nos autos da execução penal n. 0017726-31.2023.8.26.0050, concedeu o indulto das penas impostas ao sentenciado **Leonardo Gabriel da Silva** e julgou extinta sua punibilidade, relativamente ao processo n.

1504603-37.2023.8.26.0228.

O agravante pretende, em suma, a reforma da decisão, sob o fundamento de que o agravado não reparou o dano, tampouco procurou fazê-lo, nos moldes do disposto no art. 16 ou no art. 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal. Aduz, ainda, que não se pode presumir, de forma absoluta, a incapacidade econômica do apenado para sua reparação, com base nas hipóteses previstas no artigo 12, §2º, do Decreto n. 12.338/2024, porquanto tal dispositivo possui abrangência excessiva (fls. 58/62).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 67/69), e a decisão agravada foi mantida (fls. 70).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, **manifestou-se pelo improvimento do recurso (81/83).**

**Eis, em síntese, o relatório.**

**O reclamo não comporta provimento.**

O agravado foi condenado, como incurso no artigo 155, *caput*, cc. artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 03 (três) dias-multa, no patamar mínimo legal (cf. Ficha do Réu acostada às fls. 35/36).

Nesse panorama, a autoridade judiciária, vislumbrando o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, determinou que as partes se manifestassem sobre eventual concessão de indulto (fls. 39).

Dessa feita, após manifestação das partes, o juízo *a quo* concedeu ao agravado o indulto das penas que lhe foram impostas nos autos n. 1504603-37.2023.8.26.0228, extinguindo sua punibilidade. Confira-se, a propósito, trecho do referido *decisum*:

*“Verifica-se que o executado foi condenado à pena de 04 meses de reclusão e pagamento de 03 dias multa fixados no valor mínimo unitário legal, por infringir o artigo 155, caput, c/c artigo 12, inciso II, do CP. Ao se estabelecer o valor unitário mínimo para o dia multa implicou-se na presunção de hipossuficiência do sentenciado de acordo com a regra trazida pelo artigo 12, §2º, inciso V do Decreto em comento, incidindo com isso a hipótese de exceção a necessidade de reparação dos danos prevista no artigo 9º, inciso XV do Decreto Presidencial aos condenados em penas privativas de liberdade por crime contra o patrimônio, para a qual não é exigido o*

*cumprimento parcial de pena.*

*Pelo que consta dos autos, o(a) sentenciado(a) LEONARDO GABRIEL DA SILVA atende aos requisitos previstos no Decreto Presidencial, o que possibilita a concessão do indulto, conforme dispõe artigo 9º, inciso XV do referido Decreto. Ademais, não estão caracterizadas quaisquer das situações em que a concessão do indulto é vedada, conforme disposto nos incisos e parágrafos do artigo 1º do Decreto Presidencial. Nesse cenário, conclui-se que o(a) requerente satisfaz os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial, razão pela qual o pedido de indulto deve ser acolhido. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 9º, inciso XV, do Decreto*

*Presidencial nº 12.338/2024, CONCEDO INDULTO ao(à) sentenciado(a) LEONARDO GABRIEL DA SILVA, qualificado(a) nos autos, e, por consequência, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE em relação à(s) condenação(ões) imposta(s) no(s) processo(s) nº 1504603-37.2023.8.26.0228, da 24ª Vara Criminal do Foro Central Criminal – Barra Funda. Nos termos do artigo 12, inciso I, do Decreto 12.338/2024 DECLARO EXTINTA*

*também a punibilidade da pena de multa.” —*  
fls. 51/53.

Contra a aludida sentença, insurge-se o **Ministério Público**, sustentando que o agravado não reparou o dano, tampouco procurou fazê-lo, nos moldes do disposto no art. 16 ou no art. 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal. Aduz, ainda, que não se pode presumir, de forma absoluta, a incapacidade econômica do apenado para reparação do dano com base nas hipóteses previstas no artigo 12, §2º, do Decreto n. 12.338/2024, porquanto tal dispositivo possui abrangência excessiva.

O inconformismo ministerial, no entanto, não merece prosperar, uma vez que o pedido de indulto foi corretamente deferido, haja vista que o agravado preencheu os requisitos previstos no Decreto Presidencial 12.338/2024. Vejamos.

De proêmio, há que se ressaltar que o sentenciado foi condenado pela prática do crime de furto na forma tentada, ou seja, o delito não atingiu a consumação, não havendo que se falar, portanto, em restituição do bem ou reparação do dano, a indicar, já nesse aspecto, que a irresignação ministerial não merece guarida.

De toda forma, ainda que não fosse esse o caso, a exigência de restituição do bem ou reparação do dano, para fins de concessão de indulto, não se aplicaria ao agravado, dada a exceção legal prevista na norma.

Ora, o Decreto Presidencial n. 12.338/2024, em seu artigo 9º, inciso XV, dispõe que será concedido indulto às pessoas condenadas *“a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;”*- grifou-se.

Por sua vez, o artigo 12º, §2º, do referido Decreto, estabelece que:

*Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa: (...)*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:*

*I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;*

*II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;*

*III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;*

*IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;*

*V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou*

*VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão.” – grifou-se;*

Assim, da leitura de tais dispositivos, é possível inferir, com facilidade, que o aludido Decreto Presidencial excepcionou a exigência de reparação do dano nas hipóteses de presunção de incapacidade econômica previstas em seu artigo 12, §2º.

E, no caso em apreço, o agravado é



representado pela Defensoria Pública e, ainda, teve o valor do dia-multa fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação (fls. 22), a teor do que prevê o artigo 12, §2º, incisos I e V, do Decreto 12.338/2024, presumindo-se, pois, sua incapacidade econômica, a dispensar a obrigatoriedade de reparação do dano para fins de concessão de indulto.

Mais a mais, a propósito do argumento ministerial no sentido de que o artigo 12, §2º, do Decreto n. 12.338/2024 possui abrangência excessiva, convém ressaltar que o indulto é instituto jurídico previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, de competência privativa do Presidente da República, veiculado por Decreto, no exercício de função atípica do chefe do Poder Executivo, vez que eivada de atribuição de caráter legiferante, devendo obediência aos princípios e postulados normativos consagrados na Constituição da República. Assim, a **definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência é de competência privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Magistrado deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de indevida vulneração ao Princípio da Separação de Poderes, cláusula pétrea do nosso sistema constitucional.**

Dessa feita, preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, era mesmo o caso de conceder o indulto, pelo que de rigor a manutenção do r. *decisum* hostilizado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

Relatora